



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

DECRETO Nº. 41 DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO NA FONTE, DO IMPOSTO DE RENDA, NO PAGAMENTO A FORNECEDORES POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAREAÇU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE CAREAÇU/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

CONSIDERANDO o estabelecido na Constituição Federal, art. 158, inciso I, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente à retenção de tributos, em especial o disposto na Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF);

CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04/2023, da Confederação nacional de Municípios - CNM, que trata da retenção de Imposto de Renda pelos Municípios, suas orientações e considerações sobre a possibilidade da execução da retenção como incremento de receitas pelos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações a Receita Federal do Brasil e a Receita do Município;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda, acerca da necessidade de emissão de Decreto que regulamente a retenção de Imposto de Renda para aquisição de bens e prestação de serviços contratados pelo Município, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Municipais.

DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município, que efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica, referente a fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados, a partir da competência Junho de 2023, a efetuar a retenção na fonte, do Imposto de Renda - IR em observância ao disposto no art. 158, inciso I, da Constituição da República, no art. 64 da Lei Federal nº. 9.430/96 e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/12 e neste Decreto.

§1º. As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta da prestação de serviços, para entrega futura.

§2. A retenção do IR deverá ser destacada no corpo do documento fiscal, observando os percentuais definidos na Tabela de Retenção da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, transcrita no Anexo I deste Decreto, o qual não esgota as situações possíveis, devendo, ainda, ser verificado no texto legal o enquadramento do bem fornecido ou do serviço prestado.

Art. 2º. Não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

§1º. No caso de não retenção do Imposto de Renda na fonte, nos termos dos incisos III, IV e XI do art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012, além da informação no documento fiscal quanto ao enquadramento legal, a entidade beneficiária deverá apresentar a respectiva declaração constante dos Anexos II a IV deste Decreto, a depender do caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

§2º. As pessoas jurídicas amparadas por isenção, por não incidência ou por alíquota zero do Imposto de Renda devem informar essa condição nos documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de retenção do Imposto de Renda sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§3º. Não será efetuada a retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e outros serviços sobre os quais o Município realize pagamentos, exclusivamente, por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma, até que sejam realizadas as negociações e ajustes necessários e os referidos documentos sejam emitidos pelas empresas já com o valor líquido da retenção.

§4º. A retenção de PIS, COFINS e CSLL, não é obrigatória, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003.

Art. 3º. Os prestadores de serviços e fornecedores de bens, a partir da vigência desse decreto, deverão emitir os documentos fiscais em observância as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB N. 1.234/12, sob pena de não aceitação e devolução para correção.

§1. As notas fiscais emitidas em desacordo com o previsto no *caput* deste artigo, caso não possam ser substituídas ou retificadas, para fins exclusivos de indicar a retenção, por meio de Carta de Correção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

§2. Não se aplica, para fins de retenção na fonte no âmbito do Município, o disposto no §6º do art. 3º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

Art. 4º. A critério do órgão contratante, os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na Instrução Normativa nº 1234/2012, a fim de viabilizar o cumprimento deste Decreto.

Art. 5º. Os valores retidos pela Câmara Municipal, pelas Autarquias e pelas Fundações deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Município.

Parágrafo único. Os valores oriundos da retenção de Imposto de Renda serão tratados como receita orçamentária, nos termos da IN RFB nº 1.234/2012

Art. 6º. A obrigação da retenção aplica-se a todos os contratos vigentes e a todas as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades de que trata o *caput*, deverão adequar os editais de licitação e as atas de registros às disposições deste decreto, prevendo a aplicação da IN RFB nº 1.234/2012.

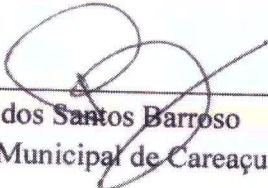
Art. 7. As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do imposto devido pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

Art. 8. Fica a Secretária Municipal de Fazenda autorizada a expedir instruções com normas e documentos complementares necessários à execução deste decreto.

Art. 9º. Os documentos fiscais emitidos antes da entrada em vigor deste Decreto, que ainda não tenham sido pagos pelos Órgãos da Administração, terão a retenção na fonte realizada de ofício.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Careacú/MG, 21 de Agosto de 2023.



Tovar dos Santos Barroso
Prefeito Municipal de Careacú